



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

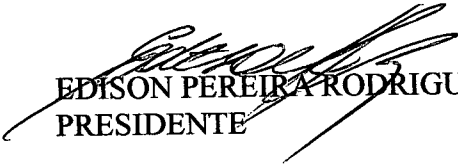
Processo nº : 10845.007815/91-89
Recurso nº : RD/303-0.228
Matéria : CLASSIFICAÇÃO
Recorrente : TEXTIL J. SERRANO LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº : CSRF/03-03.094

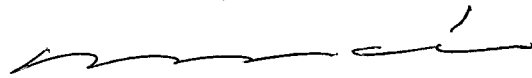
Estando o equipamento descrito com todos os elementos necessários á sua identificação e não tendo sido comprovado qualquer intuito doloso ou de má-fé, por parte do declarante, não há a caracterização da "declaração inexata" para efeito da aplicação da multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Recurso de Divergência parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TEXTIL J. SERRANO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda (Relator), João Holanda Costa e Edison Pereira Rodrigues, no item da multa. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

PROCESSO Nº : 10845.007815/91-89
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.094
RECORRENTE : TEXTIL J. SERRANO LTDA
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O presente processo teve origem em Auto de Infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe, para exigir o imposto de importação, multa capitulada no art. 4º da Lei 8.218/91 e juros de mora, devidos por ter sido constatado, ao se proceder à conferência física das mercadorias importadas, que as mesmas não possuíam as especificações técnicas exigidas para serem enquadradas no destaque tarifário ("ex") pleiteado para a posição declarada, 8445.30.0100, como segue:

Pelo laudo nº 1.419/91, anexo, foi constatado que a retorcedeira importada, modelo VTS-05-C é uma retorcedeira denominada CABLEADORA "DIRECT CABLER", não sendo do tipo fuso oco e muito menos do tipo "MOULIN" como declarado nos documentos de importação, além de não efetuar a dupla torção. Consta do laudo técnico que foram encontradas peças que, adaptadas à máquina, permitem a reversão do tipo VTS-05-C para a máquina VTS-05, denominada retorcedeira tipo "TWO FOR ONE", que opera com fuso oco, efetua a dupla torção porém, não é do tipo "MOULIN", como declarado.

Pelo acima exposto e ainda, pelo fato de a interessada haver falseado a declaração da máquina, induzindo a fiscalização a acreditar que se tratava de uma máquina cuja importação é de interesse nacional, daí o tratamento tarifário preferencial "EX", fica a importadora intimada a recolher diferença de tributos decorrente da descaracterização acrescida da multa prevista na Lei nº 8.218/91, art. 4º, inciso I, pela declaração inexata e ainda juros de mora.

Após impugnada, a ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância administrativa e o sujeito passivo, inconformado, interpôs tempestivo recurso ao Egrégio 3º C.C. o qual confirmou a decisão da autoridade monocrática, por unanimidade de votos, através do acórdão 303-28.126, da Colenda Terceira Câmara, com a seguinte ementa:

Classificação – Preliminar rejeitada por não ter configurado cerceamento de defesa.

PROCESSO Nº : 10845.007815/91-89
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.094

Identificada pelo Laudo Técnico nº 1419/91 que as três máquinas combinadas, retorcedeiras de dupla tração/cableadoras "volkman", não são do tipo "MOULIN" sua posição tarifária é no mesmo código, mas não se enquadra no "EX", criado pela Portaria MEFP nº 669/91. Em não sendo o produto classificado no destaque "EX" da posição 8445.30.0100, o importador não se beneficia com a alíquota zero para o Imposto de Importação.

Irresignada, a autuada interpôs recurso especial de divergência a esta CSRF, nos termos do art. 3º do Decreto nº 83.304/79, apresentando como paradigmas o acórdão nº 301-27.901, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes e outros, que, versando sobre o mesmo assunto, decidem de modo diverso do que consta no acórdão ora recorrido.

Requer a reforma, declarando-se a nulidade da autuação, pela falta de indicação precisa dos fatos que ensejaram o procedimento fiscal, ou da r. decisão de primeira instância, por preterição do direito de defesa e, no tocante ao mérito, se for o caso, que se decrete o descabimento da penalidade cominada, reiterando todas as alegações de sua impugnação e de seu recurso ordinário e considerando especialmente:

- Em seu laudo, ao responder os quesitos formulados pela Fiscalização, no tocante à identificação das mercadorias submetidas a despacho, o engenheiro Fábio Campos Fatalla não encontrou nenhuma discrepância entre as mercadorias declaradas na D.I. e aquelas, objeto de inspeção técnica.
- A dúvida que surgiu, e que motivou a presente ação fiscal, consistia em se saber se o equipamento despachado, ou seja, as (3) retorcedeiras, se enquadravam no CONCEITO de "moulin", para efeito de enquadramento na norma jurídica (Portaria MEFP nº 669/91), que estabelecia tratamento favorável, de "EX", com alíquota zero, para a mercadora que cumpria aquele requisito.
- Portanto, não encontramos nos autos nenhuma PROVA, nenhum começo de prova, nenhum indício, nenhuma indicação, que pudesse vir a respaldar a afirmação constante do V. Acórdão, segundo a qual ela, recorrente, teria "falsado a declaração da máquina", por conseguinte, cometido a infração do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 "pela declaração inexata"...

PROCESSO Nº : 10845.007815/91-89
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.094

- Ao exigir a multa do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, o AFTN autuante não afirmou que assim procedia em virtude de o contribuinte ter feito "declaração inexata".
- A decisão de primeira instância limitou-se a manter a exigência da multa do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, sem motivar aquele seu ato e, em conjunto momento nenhum, mencionado naquele decisório configurar-se, *in casu*, "declaração inexata". Referida anotação passou a existir nos autos a partir do V. Acórdão recorrido.
- No que concerne à multa do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, o V. Acórdão louvou-se em pressuposto que não tinha a confirmá-lo a prova dos autos, contentando-se com o parecer técnico do engenheiro designado pela fiscalização, quando a recorrente já houvera requerido a realização das provas pertinentes.

O recurso especial interposto pelo sujeito passivo, com guarda de prazo e legalmente representado, foi acolhido pelo Sr. Presidente da Colenda Câmara recorrida, estando configurada a divergência apontada e satisfeitos os demais pressupostos para sua admissibilidade, fazendo os autos presentes a d. Procuradoria da Fazenda Nacional, que se absteve de ofertar contra-razões, e, posteriormente, encaminhados a esta CSRF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10845.007815/91-89
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.094

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO RELATOR HENRIQUE PRADO MEGDA

Com efeito, examinando-se atentamente os elementos constantes do processo verifica-se que o auto de infração encontra-se solidamente fundado no laudo pericial nº 1419/91, emitido sob solicitação da autoridade aduaneira, por Assistente Técnico credenciado junto à Secretaria da Receita Federal, após inspeção física das mercadorias e respondendo aos quesitos formulados pelo autor do feito, merecendo destaque os seguintes tópicos:

- Torna-se importante esclarecer, que a máquina modelo VTS-05-C é uma retorcedeira tipo cableadora (direct cabler), que executa um processo misto de torcer e entrelaçar. Contudo, não se trata de uma retorcedeira tipo fuso oco (moulin) e não efetua dupla torção.
- Convém citarmos que, entre as peças examinadas nas 123 caixas de madeira, identificamos peças que poderão ser utilizadas na conversão de máquina modelo VTS-05-C para máquina modelo VTS-05 denominada "two-for-one", que executa o processo de dupla torção, isto é, com uma evolução ela efetua duas torções no cabo de filamentos, porém, neste caso, também não se trata de uma retorcedeira tipo moulin, como declarado nos documentos de importação.
- A título de esclarecimento, uma retorcedeira tipo fuso oco (moulin) é uma máquina de concepção diferente, pois trabalha alimentada por carretel, que tem como função recobrir/amarrar um cabo de filamentos (alma). Podemos concluir que a máquina em questão não se similariza nem mecanicamente como também na realização do produto final a que se destina.

Releva registrar que, posteriormente, em atendimento ao pedido de esclarecimentos referente às questões levantadas na impugnação, o Assistente Técnico confirmou, integralmente, as conclusões do referido laudo, recorrendo amplamente sobre os conceitos utilizados, com apoio em ilustrações extraídas dos catálogos

PROCESSO Nº : 10845.007815/91-89
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.094

técnicos fornecidos pelo próprio fabricante da máquina, lembrando, ao final, que o assunto foi exaustivamente debatido com outros técnicos especializados na área pertencentes a importantes organizações, tanto do setor público quanto do privado.

Por outro lado, a defendente, na peça impugnatória e em todos os atos processuais subsequentes, limitou-se a atacar os conceitos contidos e as conclusões a que chegou o trabalho pericial, reafirmando que a máquina, objeto da lide, é do tipo "moulin" e apresenta todos os requisitos para ser enquadrada no destaque tarifário que pleiteia, sem contudo, trazer aos autos qualquer tipo de prova, tais como, laudo pericial, literatura técnica, catálogos, declarações do fabricante, etc.

Convém registrar que, já na impugnação, alegando a pretensão de robustecer a instrução processual, a autuada requereu a produção de todas as provas em direito permitidas, dentre elas a realização de perícia técnica, sem, contudo, indicar perito e formular quesitos, descumprindo, assim, o disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.

Destarte, em face do amplo conjunto probatório acostado aos autos, transparece com clareza que as alegações da recorrente não foram suficientes para vulnerar a tese defendida pelo fisco, solidamente fundamentada, devendo ser mantido em sua totalidade o r. Acórdão recorrido, até mesmo no tocante à penalidade do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, na verdade, a única matéria sobre a qual se comprovou dissídio jurisprudencial, por efetiva ocorrência da hipótese legal e não de meras inexatidões materiais, como alegado.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de Abril de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator

PROCESSO Nº : 10845.007815/91-89
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.094

VOTO VENCEDOR

Conselheira Relatora MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

Trata-se de questão de classificação tarifária em que , exigida a multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Contudo, estando o equipamento descrito com todos os elementos necessários á sua identificação e não tendo sido comprovado qualquer intuito doloso ou de má-fé, por parte do declarante, não há a caracterização da "declaração inexata" para efeito da aplicação da multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, atualmente disposta no artigo 44, I, da Lei 9.430, de 1996, mas simples caso de classificação tarifária errônea a demandar a exigência das diferenças dos tributos.

Nesse sentido dispõe o Ato Declaratório Normativo SRF nº 10/97, sendo também este o entendimento constante do Acórdão paradigma de fls. 162/173 (Acórdão nº 302-33.133) :

" No que se refere à multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8218/91, não a considero pertinente, no caso, uma vez que a mera invocação de benefício, entendido como incabível pela autoridade fiscal, não constitui infração (PN CST nº. 255/71).

Tal posicionamento está agora respaldado pelo disposto no Ato Declaratório (Normativo) CST nº. 36, de 03 de outubro de 1995."

Mas, ainda que assim não fosse, a exclusão da multa lançada com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 seria de rigor por falta de atendimento ao princípio da tipicidade.

PROCESSO Nº : 10845.007815/91-89
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.094

O inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91 prevê, genericamente, três hipóteses fáticas que ensejariam a aplicação da multa, constituindo um tipo aberto, não utilizável em direito tributário .

Nessa área , imperativa a utilização do tipo cerrado, que define de modo preciso e exaustivo seus elementos e características.

"Neste tipo há subsunção do fato concreto ao tipo, isto é, o fato concreto deve apresentar todas as notas características do tipo, deve "cair" dentro do tipo legal para que este lhe possa ser aplicado."(Younne Dolácio de Oliveira - Curso de Direito Tributário, vol. 1, edições CEJUP).

Além do mais, ainda que estivesse a norma perfeitamente adequada ao princípio da tipicidade, para poder prevalecer a penalização, a fiscalização deveria, fundadamente, explicitar por qual daquelas três hipóteses constantes da regra legal o contribuintes estaria sendo apenado. Não o fazendo no momento oportuno do lançamento ou da lavratura do auto de infração, de forma expressa, caracterizada fica a violação ao direito do amplo exercício da defesa por parte do contribuinte.

Nesse sentido é, também, a posição adotada no Acórdão nº 301.27.640, de fls. 145/150, trazido como paradigma da divergência:

"Nenhuma outra consideração foi feita, objetivando fundamentar a aplicação da mencionada multa.

A aplicação da multa questionada exhibe várias hipóteses distintas.

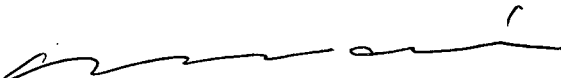
É imprescindível que a autoridade fiscal, quando da penalização do infrator, indique explicitamente qual das hipóteses ocorreu. A vaga alegação de que a multa "possui todos os elementos necessários para sua exigência" não informa adequadamente ao autuado qual ato ou omissão a ele imputável estaria ensejando a punição. No caso vertente, as hipóteses elencadas pela lei não poderiam ocorrer simultaneamente.

Ao deixar de explicitar, entre as hipóteses contidas no dispositivo legal, aquela que ensejou a aplicação da punição, a autoridade cerceou o direito de defesa do autuado. Impõe-se que autoridade descreva o fato concreto passível de punição, apontando a norma que foi transgredida".

PROCESSO Nº : 10845.007815/91-89
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.094

Assim sendo, voto no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso de fls., a fim de ser excluída a multa imposta com base no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ